



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13009.000069/2005-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.567 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente NEY CHAVES DE ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. DEPENDENTES. SOGROS.

“O sogro ou a sogra podem ser dependentes, desde que seu filho ou filha esteja declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não aufram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado.”

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Alexandre Naoki Nishioka (Relator), Maria Cleci Coti Martins, Odmir Fernandes e Heitor de Souza Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 13 de janeiro de 2009 (e-fl. 53) em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II (RJ) (e-fls. 45/48), do qual o Recorrente teve ciência em 12 de dezembro de 2008 (e-fl. 52), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento de e-fls. 05/08, lavrado em 13 de dezembro de 2004, em decorrência de dedução indevida de dependentes, verificada no ano-calendário de 2003.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

A dedução de dependentes somente é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Lançamento Procedente em Parte” (e-fl. 45).

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma do acórdão recorrido, para cancelar a parte remanescente do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Discute-se no presente caso se o Recorrente poderia declarar seu sogro e sua sogra como dependentes.

A DRJ decidiu acolher a impugnação do Recorrente quanto à sua companheira, mas rejeitá-la quanto aos sogros, sob o argumento de que a companheira não estava obrigada a apresentar a declaração de ajuste anual.

Em casos como o presente, este CARF tem decidido que:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

Ementa: IRPF. DESPESAS MÉDICAS DE SOGROS. DEDUTIBILIDADE.

‘O sogro ou a sogra podem ser dependentes, desde que seu filho ou filha esteja declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado.’

Recurso provido.’ (CARF, 1ª.TO/1ª.C./2ª.S., Processo 10680.015680/2007-92, Acórdão 2101-001.197, j. 28/07/2011, Relator Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka).

Ocorre, todavia, que, no presente caso, o Recorrente não apresentou declaração em conjunto com sua companheira, motivo pelo qual os pais desta não podem ser dependentes do contribuinte.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

Relator